MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13853.000275/99-68
Recurso nº.	:	134.195
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	LUIZ CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA
Recorrida	:	DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	05 de novembro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.634

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Processo nº. : 13853.000275/99-68
Acórdão nº. : 104-19.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13853.000275/99-68
Acórdão nº. : 104-19.634
Recurso nº. : 134.195
Recorrente : LUIZ CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 443.762.788-15, residente e domiciliado na cidade de Batatais, Estado de São Paulo, à Avenida Dr. Cássio Alberto Lima, nº 14 – Bairro Jardim Primavera, jurisdicionado a DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/24, prolatada pela extinta DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/11/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04, não consta à data da ciência nos autos, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/07 apresentada, tempestivamente, em 15/12/99, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base no argumento de que, durante o ano-calendário de 1995, não estava obrigado a declarar o IRPF, uma vez, que não participou de sócio de nenhuma empresa, já que a firma que participava (Comercial e Imobiliária Duarte de Batatais Ltda. CNPJ 65.805.798/0001-94) encerrou as atividades em 31/12/94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a DRJ em Ribeirão Preto - SP concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 1995, exercício de 1996;

- que a Lei nº 8.981, de 1995, diz em seu art. 88, inciso II, que será aplicada a multa de 200 Ufir a 8.000 Ufir, nos casos de apresentação de declaração fora do prazo fixado. Quando esta não apresentar imposto devido, o valor mínimo da multa para a pessoa física é de 200 Ufir;

- que, posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em Ufir, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996;

- que a IN SRF nº 69, de 28/12/95, fixou o dia 31/05/96 como prazo final de entrega da DIRPF 1996 e, em seu art. 1º, III, dispõe que estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual às pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995 participaram de empresa, como titular de firma a individual ou como sócio exceto acionista de S/A;

- que o impugnante apresentou sua declaração de rendimentos, em 27/07/98 (fls. 20), do exercício de 1996, constando ser proprietário de ME (fl. 17), a qual teria sido baixada em 12/01/95;

- que alegou na impugnação que a baixa ocorreu em 31/12/94, juntando cópia da declaração de rendimentos de pessoa jurídica (fls. 06/07), entregue em 12/01/95, em que consta o período de 01/01/94 a 31/12/94 e situação especial de encerramento de atividades. Entretanto, esses elementos não são suficientes para comprovar a baixa efetiva da empresa, naquela data.

A ementa que consubstancia a decisão da extinta DRJ em Ribeirão Preto - SP é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. ATRASO. MULTA – A apresentação intempestiva de declaração de rendimentos do IRPF dá ensejo à aplicação de penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/00, conforme Termo constante às fls. 27/29 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (16/06/00), o recurso voluntário de fls. 31, instruído pelos documentos de fls. 32/34 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 32/33, documento de depósito da exigência prévia de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

Processo nº. : 13853.000275/99-68
Acórdão nº. : 104-19.634

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, relativo ao ano-calendário de 1995.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1996, relativo ao ano-calendário de 1995:

1. recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R$ 8.810,00, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 66.400,00;

3. participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de Sociedade Anônima;

4. teve a posse ou propriedade, em 31 de dezembro de 1995, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, cujo valor global patrimonial foi superior a R$ 415.000,00;

5. realizou em qualquer mês do ano-calendário: (a) – alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; e (b) – operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

6. teve posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 há (mil hectares);

7. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do "Demonstrativo de Atividade Rural" se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R$ 44.050,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulados apurados em anos-calendário anteriores; ou (c) apurou prejuízo no ano de 1995 e deseja compensa-lo em anos posteriores.

Processo nº. : 13853.000275/99-68
Acórdão nº. : 104-19.634

Não há dúvidas, que o impugnante apresentou sua declaração de rendimentos, em 27/07/98 (fls. 20), do exercício de 1996, constando ser proprietário de ME (fl. 17), a qual teria sido baixada em 12/01/95.

Da mesma forma não há dúvidas, que alegou na impugnação que a baixa ocorreu em 31/12/94, juntando cópia da declaração de rendimentos de pessoa jurídica (fls. 06/07), entregue em 12/01/95, em que consta o período de 01/01/94 a 31/12/94 e situação especial de encerramento de atividades.

Na fase recursal, o suplicante acosta aos autos o documento de fls. 34 (Comunicação de Encerramento de Atividades), onde consta de forma clara que o encerramento das atividades da empresa Comercial e Imobiliária Duarte de Batatais Ltda, encerrou as suas atividades em 31/12/94.

Assim, descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003

NELSON MALLMANN